

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.079 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ**
ADV.(A/S) : **ERIVALDO CAVALCANTE JUNIOR**
IMPDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
LIT.PAS.(A/S) : **MUNICÍPIO DE MACEIO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL contra o acórdão prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial 000.039/2010-1, que, ao negar provimento a recurso de reconsideração interposto pela impetrante, tornou a considerar irregulares as contas examinadas, imputando à Santa Casa “débito, em razão de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, consistentes em pagamentos referentes a procedimentos hospitalares não realizados ou realizados indevidamente, no valor de R\$ 1.268.401,56”, relativo aos exercícios de 2001 e 2002.

A decisão ora impetrada está assim sintetizada:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS EM 2001 E 2002. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO HOSPITAL. CONTAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO EM DÉBITO DA UNIDADE HOSPITALAR PRIVADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE” (grifei).

MS 33079 MC / DF

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que as verbas vinculadas ao SUS repassadas pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força do art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal e dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar 141/2012, passam a integrar o orçamento das respectivas unidades federadas beneficiadas, razão pela qual seria o TCU incompetente para exercer, no caso, o controle sobre verbas incorporadas ao patrimônio do Município de Maceió/AL.

Alega, ademais, que o acórdão ora impugnado viola a coisa julgada material, por ter desconsiderado a existência de sentença transitada em julgado, proferida pelo Judiciário alagoano, que homologou a transação judicial firmada em 15/11/2004 entre a impetrante e o Município de Maceió/AL. Detalha que o referido ente federado, após reconhecer na referida transação o débito da impetrante com o SUS apurado pelo TCU, no valor de R\$ 1.266.255,72, deu integral quitação à impetrante, *“assumindo perante a União Federal todos os encargos correspondentes àqueles valores consignados (...), liberando a 2ª TRANSATORA de qualquer responsabilidade civil decorrente daquele débito, que passa a assumir integralmente”*.

A impetrante assevera, assim, que, por força da mencionada homologação judicial levada a efeito no Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, *“assumiu a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, fazendo-o através do Sistema Municipal de Saúde, que foi beneficiado com os créditos possuídos pela Instituição Hospitalar frente ao Gestor Pleno Municipal, o Município de Maceió”*.

Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão impetrada, *“que julgou irregulares as contas da impetrante, condenando-a ao pagamento do suposto dano ao erário federal”*. No mérito, pugna pela cassação do ato ora contestado, *por nulidade e em respeito à coisa julgada”*.

MS 33079 MC / DF

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, reconheço, de início, a relevância dos fundamentos deduzidos na exordial, embora necessário para a formação de um juízo definitivo o regular aparelhamento dos autos, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e do parecer da Procuradoria Geral da República.

Por ora, mostra-se imprescindível averiguar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, se a suspensão do ato impetrado é medida necessária para evitar, além da ineficácia do provimento almejado, dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo, por relevante, que as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União são relativas aos anos de 2001 e 2002, alcançando o montante devido o valor original de R\$ 1.268.401,56 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, segundo a notificação do TCU endereçada à impetrante (Ofício 0108/2014-TCU/SECEX-AL, de 19/2/2014), o débito para recolhimento integral aos cofres do Fundo Nacional de Saúde efetivamente exigido da Santa Casa de Misericórdia de Maceió alcança, agora, com a atualização monetária e a incidência de juros de mora até 19/2/2014, o valor de R\$ 6.137.977,43 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Portanto, entendo que o cumprimento imediato do acórdão impetrado pelos atuais gestores da Santa Casa de Misericórdia de Maceió antes do julgamento de mérito deste *writ* geraria evidente risco de grave descontrole nas finanças da referida entidade filantrópica impetrante, o que certamente afetaria os atendimentos hospitalares de saúde por ela

MS 33079 MC / DF

prestados à população do Município de Maceió e de outras localidades do Estado de Alagoas, já tão carente dos serviços públicos mais essenciais.

Isso posto, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria pelo Relator do feito, Ministro Gilmar Mendes, defiro a liminar requerida para suspender, até o julgamento final deste *mandamus*, os efeitos dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 000.039/2010-1.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Contas da União, notificando-o para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência desta impetração à Advocacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Cite-se, conforme postulado na peça inicial, o Município de Maceió/AL.

Após o encaminhamento das informações e da contestação, ou transcorridos os prazos, ouça-se a Procuradoria Geral da República quanto ao mérito deste *writ* (art. 103, § 1º, da Constituição Federal).

Brasília, 23 de julho de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente em exercício